

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral



Volume 28 – 2014
Natal – RN

DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS O SEU RECEBIMENTO BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS NO PROCESSO PENAL COMUM E NO PROCESSO PENAL ELEITORAL

PATRÍCIO JORGE LOBO VIEIRA

Juiz Eleitoral – TRE/RN

Resumo: Após o oferecimento da denúncia, no âmbito do processo penal, o magistrado, não vislumbrando, inicialmente, causa de rejeição, delibera pelo recebimento. Após citação do denunciado e apresentação da resposta escrita, na fase destinada à apreciação do cabimento ou não da absolvição sumária, há divergências acerca da possibilidade ou não de o julgador poder reavaliar a decisão de recebimento e, verificando a presença de hipótese de rejeição, proceder ao não-acolhimento da peça acusatória. Referida possibilidade também poderá ser observada no âmbito do processo criminal eleitoral, dado não apenas o caráter suplementar e subsidiário do processo penal, mas a própria observância de regramento mais favorável à defesa, em consonância com o devido processo legal formal e substancial.

Palavras-chave: Denúncia. Recebimento. Reavaliação. Rejeição. Possibilidade.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido nos Tribunais acerca da possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo magistrado, em relação ao recebimento da denúncia-crime. Alguns defendem a impossibilidade, outros, por seu turno, sustentam o cabimento diante da nova sistemática instaurada pela Lei n.º 11.719/2008.

O presente artigo objetiva, de forma sucinta, trazer à baila apontamentos acerca da temática, delineando aspectos que permitam a conclusão no sentido de possibilidade da reavaliação judicial do recebimento da denúncia, após a resposta escrita da defesa, rejeitando a pretensão acusatória estatal.

2 BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS NO PROCESSO PENAL COMUM E NO PROCEDIMENTO CRIMINAL ELEITORAL

Há vários precedentes judiciais assentando que, uma vez recebida a denúncia, não pode o Julgador reconsiderar a sua decisão rejeitando a peça acusatória, sustentando os Tribunais, por exemplo, a ocorrência da preclusão pro judicato e a inviabilidade de o mesmo Juízo deliberar, substituindo a instância superior e agindo à similitude da concessão de habeas corpus de ofício.

Para ciência do fato, veja-se:

1ª-SC - Recurso Criminal RCCR 258825 SC 2011.025882-5

Data de publicação: 13/09/2011

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO DESPACHO E REJEIÇÃO DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO PROVIDO. Recebida a denúncia, não pode o magistrado reconsiderar a decisão para rejeitá-la, pois verificada a preclusão pro judicato.

TRF-4 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 7200 SC 0009684-16.2009.404.7200

Data de publicação: 07/01/2011

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO. A Lei 11.719 /08, que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. Remanesce, contudo, a vedação de rejeição da denúncia pelo magistrado singular após o seu recebimento, ainda que a pretexto de concessão de habeas corpus de ofício, em face da ocorrência de preclusão lógica.

TRF-1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 3035 RO 2006.41.00.003035-7

Data de publicação: 10/06/2011

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, CÓDIGO PENAL . DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível seu encerramento, antes do início da instrução criminal, nos casos de absolvição sumária do acusado, conforme as disposições do art. 397 do CPP . 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso em Sentido Estrito provido para reformar a decisão que rejeitou a denúncia, após o seu recebimento.

Com o advento da Lei n.º 11.719/2008, alterando-se disposições do Código de Processo Penal, houve interessantes disposições no respeitante à aceitação e rejeição da ação penal, incluindo-se previsão para a fase da absolvição sumária após a defesa escrita.

Eis os preceitos legais atualmente estratificados no Caderno Adjetivo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Destaque-se, também, as normas estampadas nos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 396-A: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Pois bem! Indiscutível que o Julgador não apenas pode como tem o dever de rejeitar a peça acusatória, quando presente uma das situações previstas na lei. Contudo, qual a razão legal e lógica de se impedir que o mesmo Magistrado ou, até mesmo, outro Julgador, após o manejo da resposta defensiva reavalie o recebimento inicial? E se o Juiz constatar, em análise mais parcimoniosa, mormente após argumentação da defesa, que a peça acusatória sequer era para ter sido recebida pelo Juízo? Silenciar? Aguardar até o julgamento final, se não for caso de absolvição sumária, mas de rejeição da denúncia?

As alterações legislativas trouxeram à baila uma nova realidade na sistemática processual penal brasileira.

Na fase estatuída no art. 397 do CPP, emerge a previsão legal da possibilidade ou não de comando judicial, de maneira sumária, momento vinculado ao reconhecimento ou não de atipicidade da conduta, absolvição sumária ou excludente de culpabilidade do acusado.

Nada obstante tenha sido recebida a denúncia, à vista dos elementos de convicção colacionados, defende-se, neste breve ensaio, que não há qualquer impedimento de ordem legal ao Juízo no respeitante à possibilidade de rejeição a posteriori da peça acusatória.

Os motivos pelos quais o juiz pode absolver sumariamente o réu estão previstos no art. 397. Repita-se: Qual a razão de impedir-se o Juiz de rejeitar posteriormente a denúncia-crime, malgrado recepção precária inaugural, em um primeiro momento, no qual não vislumbrou nenhuma hipótese pela qual ela poderia ser rejeitada (art. 395 do CPP), máxime após resposta escrita e juntada de novos documentos?

Deveria o Magistrado silenciar, quando diante de evidente hipótese de ausência de justa causa, antes de iniciada a instrução processual, submetendo o réu a processo-crime, prosseguimento com processo criminal, quando estreme de dúvidas a ausência de elementos indiciários mínimos?

Seria o caso, v. g., de peça acusatória arrimada em documento ou depoimento de fragilidade evidente, e que, com a defesa, documentos ou apresentação do inquérito policial, seja alvo de contra-prova bastante e reveladora da ausência de viabilidade da acusação.

Obtempere-se que a tese se nos apresenta interessante, quando o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses de absolvição sumária e no momento destinado a referida fase procedimental.

Com efeito, a situação posta seria: o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 397, de forma que o Juiz não pode absolver sumariamente o réu com base nesse motivo, mas se depara, após melhor análise e na fase do art. 397, com a falta de pressuposto processual ou de justa causa para a ação penal. Tais hipóteses são causa de rejeição da peça acusatória (art. 395 CPP), mas a denúncia já fora recebida.

Permitir-se o prosseguimento do processo penal, quando se está diante de ação penal sem justa causa, e quando não há o enquadramento da situação fática nas hipóteses de absolvição sumária, seria consagrar-se a imposição de um processo criminal até o julgamento, desproporcionalmente, quando o Julgador – diverso ou não do receptor inicial da denúncia –, reapreciando melhor a defesa prévia e os novos documentos, entende pela ausência de qualquer elemento indiciário mínimo a supedanejar a ação penal ou pela inépcia da denúncia ou falta de alguma condição da ação ou pressuposto processual.

Aguardar-se a instrução processual e julgamento seria homenagear indevidamente o *jus puniendi* estatal em detrimento de réu contra quem não haveria indício mínimo da sua participação na conduta ilícita descrita pela acusação.

Evidente a necessidade de evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da temática.

O Superior Tribunal de Justiça, sufragando referida evolução, diante da releitura dos dispositivos processuais penais em harmonia com a Constituição Federal, adotou a tese acerca da possibilidade de o Juízo de primeiro grau reconsiderar a anterior decisão de recebimento da denúncia.

Há interessantes e recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.

2. A possibilidade de o acusado “arguir preliminares” por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.

3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de “laranjas”, a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de

informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos “laranjas”, bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta “CC5” da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas.

6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos “laranjas” do esquema fraudulento.

7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido. (ST), AgRg no REsp 1218030 / PR Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)

1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.

4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.

5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (ST), REsp 1318180 / DF Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013)

Outro não é o entendimento dos Tribunais de Justiça:

FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSTERIOR REJEIÇÃO POR OUTRA MAGISTRADA. POSSIBILIDADE.

Inexiste irregularidade ou ilegalidade quando nova Magistrada titular, com entendimento diverso da antiga, revisa decisão anterior. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se os bens furtados de comestíveis, cujo valor totalizou R\$ 66,01 e tendo os mesmos sido restituídos, inegável o caráter bagatela do crime perpetrado. AGRAVO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70043462928, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 04/07/2012)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO E POSTERIOR REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ADMISSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

1) Embora prevaleça o entendimento que uma vez recebida a denúncia seja desfeito ao Juiz reconsiderar a decisão para rejeitá-la, em obediência ao princípio da razoabilidade e ao adágio *pas de nullité sans grief* (CPP, artigo 563), tal ato deve ser admitido, excepcionalmente, quando se mostra flagrante e cristalina a utilização indevida da atividade acusatória, não trazendo a denúncia qualquer vínculo entre os atos imputados aos réus e o delito em apuração. Não é justo que os mesmos tenham que suportar o desgaste de um processo penal inútil ao fim a que destina.

2) Recurso a que se nega provimento.

(T)/AP, RSE 44506 AP, Rel. Desembargador EDINARDO SOUZA, Câmara Única, j. 17/04/2007)

De clareza solar que, nos termos do art. 396 do CPP, se não for verificada de plano a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 395, a peça acusatória deverá ser recebida e determinada a citação do acusado para responder por escrito à acusação. Em seguida, na apreciação da defesa preliminar, segundo o art. 397, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das quatro hipóteses descritas no dispositivo. Contudo, nessa fase, o juiz não pode ter a sua cognição limitada às hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), devendo ser permitido que o magistrado possa, além de absolver sumariamente o acusado, fazer também um novo exame sobre o recebimento da denúncia.

Seria ilógico ou desarrazoado que o juiz constatasse, por exemplo, a falta de uma condição da ação ou ausência de justa causa, e, mesmo assim, continuasse a instrução processual simplesmente porque já havia sido lançado decisório recebendo a denúncia.

Estatuir-se uma resposta escrita da defesa à acusação após o recebimento inicial da denúncia, sem que se permita ao Juízo uma reavaliação do recebimento seria violação ao próprio devido processo legal em seu aspecto substancial, sem que se pudesse ao acusado, no exercício do contraditório e ampla defesa, postular a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária, inclusive após o recebimento da denúncia e antes do início da instrução processual.

Certamente, o tema em cotejo apresenta-se hábil a permitir amplo debate, mas deve ser enfrentado e analisado, a fim de que se permita uma maior consolidação das teses e segurança jurídica, harmonizando-se os sistemas acusatório e defensivo.

Muito embora não se vislumbre a necessidade de ratificação do recebimento da peça acusatória na fase do art. 397 CPP, também não se verifica qualquer impedimento legal para que, após a defesa prévia, não possa o Juiz melhor avaliar a denúncia-crime e a própria presença dos requisitos imprescindíveis à aceitação da peça criminal.

O Estado-Juiz não pode manter uma venda, quando diante de fatos evidentes que revelam a ausência de qualquer indício mínimo, v. g., a supedanejar a ação penal eleitoral.

Aguardar-se o julgamento final, na hipótese em discepção, seria permitir o prosseguimento de uma ação penal sem qualquer suporte, em flagrante desrespeito à própria dignidade das partes envolvidas.

Sob a ótica do próprio devido processo legal formal e substancial, não se vislumbra óbice ao acolhimento da referida tese. A uma, porque tal implementação apenas se verificará no caso concreto e em situações excepcionais, quando estreme de dúvida a ausência de justa causa ou de alguma condição da ação ou pressuposto processual. A duas, porque mais favorável à defesa. A três, porque a medida se encontra em consonância com a proporcionalidade, à luz da razoabilidade e da própria adequação ao sistema processual penal, no momento em que não se revela exagerada a possibilidade de se permitir uma reavaliação do recebimento da denúncia na fase destinada a absolvição sumária e antes da instrução processual. A quatro, porque não se verifica qualquer restrição desproporcional a direito das partes, permitindo-se, ao revés, uma decisão judicial motivada e mais justa em relação ao caso concreto.

Não se constatando, destarte, justa causa para a ação penal (A propósito: “um mínimo de fumaça do bom direito” há de exigir-se, para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo” (“ausência de suporte probatório mínimo da acusação” - APn .517/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.4.2013; APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21.2.2013; APn .422/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 25.8.2010; AgRg na Apn .510/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 23.11.2009)¹, é inviável se impedir o Juízo de rejeitar a peça acusatória, mesmo após o recebimento e desde que ainda na fase do art. 397 do Diploma Adjetivo Penal.

Em que pese julgados em sentido contrário, mais razoável e condizente com o devido processo legal, a linha de raciocínio que permite, diante do caso concreto, uma reavaliação pelo Juízo acerca da rejeição da denúncia, posterior ao seu recebimento.

Ademais, pela própria teoria dos poderes implícitos (*inherent powers*), da qual emerge a máxima “quem pode o mais, pode o menos”, não se nos afigura crível que, podendo o Magistrado absolver sumariamente o acusado, na fase do art. 397 do CPP, seja tolhido no seu mister, ao não poder rejeitar a peça acusatória.

1. GRINGOVER, Ada Pellegrini. Doutrinas Essenciais de Processo Penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 981.

Obtemperem-se que, nada obstante entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso em Habeas Corpus nº 42994 – Curitiba/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe Tomo 075, Data 23/4/2013, Página 34), no sentido de que as inovações do CPP introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, entendendo que as alterações implementadas na alçada do Código de Processo Penal aplicam-se, sim, ao processo-crime eleitoral, não apenas pela aplicação subsidiária, permitida, pois, pelo art. 364 do Código Eleitoral (“No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”), mas principalmente porque mais benéficas ao acusado, não se impedindo que o Juízo Eleitoral competente delibere, de imediato, rejeitando a peça acusatória, ou a rejeite após a apresentação da resposta prévia defensiva com argumentação e documentos pertinentes, não se olvidando da própria possibilidade de absolvição sumária, caso presentes alguma das hipóteses consagradas no Código Instrumental Penal.

Certo é que o rito processual da ação penal por crime eleitoral se encontra perfeitamente traçado nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

Contudo, interessante registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal estendeu a alteração na ordem do interrogatório aos procedimentos de sua competência originária, regulada pela Lei 8.038/90, após o advento da Lei nº 11.719/2008.

Em composição plenária, o STF decidiu que o interrogatório, nos processos de sua competência, deverá ser realizado após a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, entendendo a Excelso Corte que o art. 400 do CPP, caput, in fine, revogou implicitamente, por incompatibilidade, o art. 7º da Lei nº 8.038/90, que situava o ato no início da instrução.

A propósito:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AP 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, 24.03.2011, DJE 07.06.2011)

Interessante registrar que o art. 394, par. 4º, do Diploma Adjetivo Penal delineia que as disposições dos arts. 395 a 398 do referido Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados.

Finalizando a visão jurisprudencial, anote-se precedente relevantíssimo oriundo do STF:

Crime Eleitoral - Procedimento Penal - Conflito entre o CPP e o Código Eleitoral - Não Aplicação do Critério da Especialidade - Aplicação de Procedimento Penal mais Favorável

EMENTA: CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO PENAL DEFINIDO PELO PRÓPRIO CÓDIGO ELEITORAL (“LEX SPECIALIS”). PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO NOVO “ITER” PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (“LEX GENERALIS”). ANTINOMIA MERAMENTE APARENTE, PORQUE SUPERÁVEL MEDIANTE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE (“LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI”). CONCEPÇÃO ORTODOXA QUE PREVALECE, ORDINARIAMENTE, NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ANTINÔMICOS QUE OPÕEM LEIS DE CARÁTER GERAL ÀQUELAS DE CONTEÚDO ESPECIAL. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE FATOR DIVERSO DE SUPERAÇÃO DESSA ESPECÍFICA ANTINOMIA DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE OPÇÃO HERMENÊUTICA QUE SE MOSTRA MAIS COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS QUE INFORMAM O ESTATUTO

CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VALIOSO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 528-Agr/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDÓWSKI). NOVA ORDEM RITUAL QUE, POR REVELAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (CPP, ARTS. 396 E 396-A, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008), DEVERIA REGER O PROCEDIMENTO PENAL, NÃO OBSTANTE DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NOS CASOS DE CRIME ELEITORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DESSA POSTULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF, HC 107795 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.2011)

Ademais, a despeito de aplicação do novo rito do CPP ao processo criminal eleitoral, em se tratando de procedimento mais benéfico à defesa, inviável, pelo menos a priori, falar-se em nulidade, se não houver prejuízo para as partes.

Não se defende que tal possibilidade se torne regra no processo penal, mas não pode o Julgador monocrático ser tolhido, quando diante de situação singular na qual se depare com nítido caso concreto no qual a denúncia não possui a mínima possibilidade de impulsionar o processo.

3 CONCLUSÃO

Nessa senda, a guisa de arremate, defende-se, tanto no processo penal comum quanto no eleitoral a aplicabilidade dos novos preceitos do Código de Processo Penal inseridos pela Lei n.º 11.719/2008, com a possibilidade de o Juízo recebedor da denúncia, após a defesa escrita, motivadamente, e na fase do art. 397 - reservada à análise da possibilidade da absolvição sumária -, também efetuar uma análise mais minudente da denúncia e, até mesmo, rejeitá-la, caso se verifique, com elementos seguros e convincentes, a presença de alguma das causas de rejeição, a exemplo da falta de justa causa para a ação penal. Referida possibilidade encontra ressonância nas vertentes do devido processo legal em seu sentido formal e substancial, porquanto homenageia a defesa e o respectivo contraditório, como também a proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a medida preserva a adequação da norma legal ao Texto Constitucional e não faz emergir qualquer nódoa de desarrazoabilidade, ao se permitir uma reavaliação da decisão sumária de recebimento inicial da denúncia-crime. Os breves apontamentos, destarte, desenvolvidos a par de divergências na jurisprudência, relacionam-se ao aspecto de viabilidade técnico-jurídica acerca da reavaliação judicial do recebimento da peça acusatória na fase da absolvição sumária, com possibilidade de rejeição, antes de iniciada a instrução, logicamente, dependendo da sólida motivação, do seguro convencimento do magistrado e do caso concreto submetido à sua apreciação.